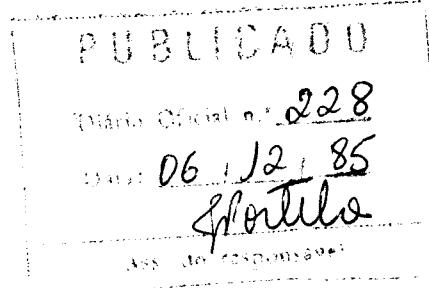




LEI Nº 4.032 DE 27

DE novembro DE 1985

Estima a Receita e Fixa a Despesa  
do Estado do Piauí para o exercício  
financeiro de 1986.



## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1986, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e por receitas e despesas de outras fontes - Entidades da Administração Indireta e Fundações Instituidas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 4.164.137.955.000 (quatro trilhões, cento e sessenta e quatro bilhões, cento e trinta e sete milhões e novecentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros), sendo Cr\$ 137.468.568.000 (cento e trinta e sete bilhões, quatrocentos e sessenta e oito milhões e quinhetos e sessenta e oito mil cruzeiros) provenientes dos Órgãos da Administração Descentralizada, e fixa a Despesa em igual valor.

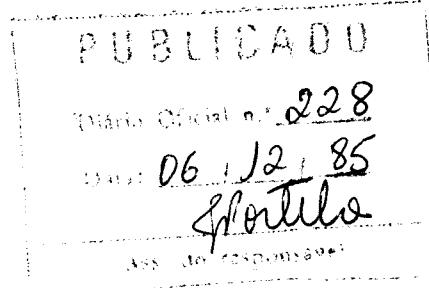
Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação Vigente e das especificações constantes do Anexo I, que integra esta lei, de acordo com o seguinte desdobramento:



LEI Nº 4.032 DE 27

DE novembro DE 1985

Estima a Receita e Fixa a Despesa  
do Estado do Piauí para o exercício  
financeiro de 1986.



## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1986, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e por receitas e despesas de outras fontes - Entidades da Administração Indireta e Fundações Instituidas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 4.164.137.955.000 (quatro trilhões, cento e sessenta e quatro bilhões, cento e trinta e sete milhões e novecentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros), sendo Cr\$ 137.468.568.000 (cento e trinta e sete bilhões, quatrocentos e sessenta e oito milhões e quinhetos e sessenta e oito mil cruzeiros) provenientes dos Órgãos da Administração Descentralizada, e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação Vigente e das especificações constantes do Anexo I, que integra esta lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1.000

I - RECEITA

1. RECEITAS DO TESOURO	
1.1 - RECEITAS CORRENTES	<u>1.868.127.876</u>
Receita Tributária	488.630.585
Receita Patrimonial	42.524
Transferências Correntes	1.370.391.826
Outras Receitas Correntes	9.062.941
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	<u>2.158.541.511</u>
Operações de Crédito	1.332.690.264
Alienação de Bens Móveis	1.220.186
Transferências de Capital	<u>824.631.061</u>
T O T A L	4.026.669.387
2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUIDAS PELO PODER PÚBLICO. (Exclusive Transferências do Tesouro)	
2.1 - RECEITAS CORRENTES	107.927.938
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	<u>29.540.630</u>
T O T A L	<u>137.468.568</u>
T O T A L      G E R A L	4.164.137.955

Art. 3º - A despesa será realizada segundo as dis criminações constantes do Anexo II, integrante desta lei, que apresenta a sua composição por fontes de recursos e por órgãos, de acordo com a seguinte especificação:

Cr\$ 1.000

II - DESPESA

1. DESPESAS POR FONTE DE RECURSOS	
1.1. - Programação à conta de Recursos do Tesouro	4.026.669.387
1.2. - Programação à conta de Recursos de Outras Fontes	137.468.568
1.3. - Total da Despesa por Fonte de Recursos	4.164.137.955
2. DESPESAS POR ÓRGÃOS (RECURSOS DO TESOURO)	
2.1. - PODER LEGISLATIVO	<u>58.652.000</u>
Assembléia Legislativa	45.798.000
Tribunal de Contas	12.854.000
2.2. - PODER JUDICIÁRIO	<u>42.396.000</u>
Tribunal de Justiça	18.270.000
Juizados	22.365.000
Corregedoria Geral da Justiça	1.200.000

## I - RECEITA

Cr\$ 1.000

1. RECEITAS DO TESOURO	
1.1 - RECEITAS CORRENTES	<u>1.868.127.876</u>
Receita Tributária	488.630.585
Receita Patrimonial	42.524
Transferências Correntes	1.370.391.826
Outras Receitas Correntes	9.062.941
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	<u>2.158.541.511</u>
Operações de Crédito	1.332.690.264
Alienação de Bens Móveis	1.220.186
Transferências de Capital	<u>824.631.061</u>
T O T A L	4.026.669.387
2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUIDAS PELO PODER PÚBLICO. (Exclusive Transferências do Tesouro)	
2.1 - RECEITAS CORRENTES	107.927.938
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	<u>29.540.630</u>
T O T A L	<u>137.468.568</u>
T O T A L      G E R A L	4.164.137.955

Art. 3º - A despesa será realizada segundo as dis criminações constantes do Anexo II, integrante desta lei, que apre senta a sua composição por fontes de recursos e por órgãos, de acordo com a seguinte especificação:

## II - DESPESA

Cr\$ 1.000

1. DESPESAS POR FONTE DE RECURSOS	
1.1. - Programação à conta de Recursos do Tesouro	4.026.669.387
1.2. - Programação à conta de Recursos de Outras Fontes	137.468.568
1.3. - Total da Despesa por Fonte de Recursos	4.164.137.955
2. DESPESAS POR ÓRGÃOS (RECURSOS DO TESOURO)	
2.1. - PODER LEGISLATIVO	<u>58.652.000</u>
Assembléia Legislativa	45.798.000
Tribunal de Contas	12.854.000
2.2. - PODER JUDICIÁRIO	<u>42.396.000</u>
Tribunal de Justiça	18.270.000
Juizados	22.365.000
Corregedoria Geral da Justiça	1.200.000

*✓ ✓ ✓ ✓*

*✓ ✓ ✓*

*✓ ✓ ✓ ✓*

Auditoria da Justiça Militar	561.000
<u>2.3. - PODE EXECUTIVO</u>	<u>3.925.621.387</u>
Governadoria	84.702.000
Secretaria de Segurança	202.557.500
Secretaria de Fazenda	172.165.505
Secretaria de Educação	799.205.211
Secretaria de Agricultura	28.854.000
Secretaria de Obras e Serviços	
Públicos	294.910.583
Secretaria de Saúde	324.005.500
Secretaria de Governo	11.162.000
Secretaria de Planejamento	1.378.651.442
Secretaria de Indústria e Co-	
mércio	14.157.800
Secretaria de Cultura, Desportos	
e Turismo	25.423.000
Secretaria de Administração	27.544.000
Secretaria de Trabalho e Ação	
Social	40.408.000
Encargos Gerais do Estado	505.164.803
Secretaria de Justiça	16.710.043
<u>2.4. - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRE-</u>	
<u>TA E FUNDAÇÕES INSTITUIDAS PELO</u>	
<u>PODER PÚBLICO (Exclusive transfe-</u>	
<u>rências do Tesouro)</u>	<u>137.468.568</u>
<b>T O T A L      G E R A L</b>	<b>4.164.137.955</b>

Art. 4º - As despesas à conta de recursos de outras fontes de entidades da Administração Indireta e de Fundações insti- tuidas pelo Poder Público serão discriminadas em seus orçamentos próprios aprovados, em conformidade com a legislação vigente, os quais obedecerão à mesma forma do Orçamento-Programa Anual do Estado, e deverão conter as discriminações por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, na forma do Anexo III da pre- sente lei.

Art. 5º - Para ajustar o ritmo da execução do orçamento ao fluxo provável de recursos, o Poder Executivo elaborará, de acordo com as normas vigentes, através da Comissão de Programação Financeira do Estado, até o dia 15 de janeiro, uma programação financeira de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos Programas de trabalho. *(f)*

$\mu^\mu$   $\bar{d} -$   $\bar{d}$

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, por antecipação de receitas, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita total estimada no artigo 1º desta lei, consideradas as condições estipuladas em normas específicas.

Art. 7º - O Poder Executivo é autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa orçamentária prevista nesta lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar Projetos e Atividades financiados à conta de Receitas, com destinação específica, quando estes ultrapassarem o valor previsto nesta lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Os crédito especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1985, ao serem reabertos na forma do Parágrafo 4º do Artigo 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 27 de novembro de 1985.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETARIO DE GOVERNO

SECRETARIO DE SEGURANÇA

SECRETARIO DE FAZENDA

SECRETARIO DE EDUCACAO

SECRETARIO DE AGRICULTURA

SECRETARIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETARIO DE SAÚDE

SECRETARIO DE PLANEJAMENTO

SECRETARIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETARIO DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO

SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIO DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

SECRETARIO DE JUSTIÇA

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, por antecipação de receitas, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita total estimada no artigo 1º desta lei, consideradas as condições estipuladas em normas específicas.

Art. 7º - O Poder Executivo é autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa orçamentária prevista nesta lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar Projetos e Atividades financiados à conta de Receitas, com destinação específica, quando estes ultrapassarem o valor previsto nesta lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Os crédito especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1985, ao serem reabertos na forma do Parágrafo 4º do Artigo 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 27 de novembro de 1985.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA

SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETÁRIO DE SAÚDE

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETÁRIO DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETÁRIO DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA